



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional *desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.*

I – *Para a comprovação de similar nacional, para bens ou componentes de tecnologias da informação e comunicação, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e na Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, respeitadas as normas relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme ato do Poder Executivo; ou*

II – *Deverão ser observadas as disposições constantes em ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão do Imposto de Importação (II) deve permanecer restrita aos casos em que não exista similar nacional. A ampliação das hipóteses, seja para equipamentos produzidos, seja para equipamentos não produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM), acaba por comprometer a competitividade da indústria local. Isso ocorre porque produtos já fabricados no país, que hoje contam com redução da carga tributária por meio de ex-tarifários, são beneficiados com uma alíquota de Imposto de Importação reduzida em no máximo 2%, enquanto aqueles



importados por empresas habilitadas no REDATA alcançam uma redução média de aproximadamente 10% (9,38%), que corresponde à alíquota média incidente sobre equipamentos de TIC para o setor. Dessa forma, a medida proposta corrige uma distorção que poderia enfraquecer a indústria nacional, garantindo condições justas de concorrência e preservando os incentivos para a produção local.

A comprovação da similaridade nacional deve ser estabelecida por meio do Processo Produtivo Básico (PPB) que corresponde ao conjunto mínimo de etapas fabris que devem ser obrigatoriamente executadas por empresas fabricantes de determinados produtos, como condição para acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei de TICs. Esses processos são definidos por meio de Portarias Interministeriais, elaboradas conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). O cumprimento do PPB assegura que parte relevante da cadeia produtiva ocorra em território nacional, promovendo a industrialização local, o adensamento produtivo e a geração de empregos qualificados. Para os demais casos deve-se observar as disposições previstas em atos vigentes da CAMEX/MDIC

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

